

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.715, DE 1994

*Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências.*

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Tarcísio Zimmermann

## I - RELATÓRIO

A Proposição epigrafada, da iniciativa do Poder Executivo, foi aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma de Substitutivo, em 13 de dezembro de 2001. O Senado Federal, ao proceder à revisão da matéria, também decidiu pelo acolhimento da proposta, porém na forma de substitutivo próprio. Eis porque a matéria retornou à Câmara dos Deputados, em julho de 2004, para que esta aprecie o formato proposto pelo Senado.

Existe consenso quanto à *“necessidade de reformulação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para adequá-lo à nova realidade do Estado Democrático de Direito brasileiro e ao pensamento da comunidade internacional sobre a evolução dos mecanismos de tutela dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”*. O que cabe avaliar é se as alterações promovidas pela *Câmara Alta* aprimoram, ou não, a proposição aprovada por esta *Casa Legislativa*.

A análise comparativa entre o Substitutivo aprovado pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e pelo Plenário da Câmara, de um lado, e o Texto proveniente do Senado, de outro, revela, afora pequenos aperfeiçoamentos redacionais, as modificações a seguir indicadas.

Na versão aprovada por esta Casa Legislativa (art. 6º), o Conselho seria composto por 15 membros, sendo 10 representantes de órgãos ou entidades públicas e 5 representantes da sociedade civil, enquanto a versão adotada pelo Senado Federal (art. 6º) prevê que o CNDH terá 20 membros, elevando a representação da sociedade civil para estabelecer representação paritária.

Em sintonia com os Princípios de Paris (Resolução nº 1992154, de 3 de março de 1992, da Comissão de Direitos Humanos da ONU), o Senado incluiu expressamente, na competência do Conselho, a realização de inspeções e a fiscalização de estabelecimentos penitenciários ou de custódia (art. 4º, X).

A *Câmara Alta* incluiu no projeto (arts. 7º e 8º) a definição de crimes relativos à obstrução das atividades do Conselho, assim como e cominação das penas correspondentes. Tais crimes estão previstos, atualmente, nos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, a qual criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. A revogação do recém citado diploma legal, sem repetição de tais normas, privaria o órgão objeto de transformação e reestruturação de significativo instrumento de garantia de efetividade.

A previsão de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, prevista no Texto da Câmara (art. 15), foi suprimida pelo Senado, que remete a matéria ao Regimento Interno do CNDH, a ser elaborado, pelo próprio órgão, no prazo de 90 dias.

Conforme já dito, as demais alterações são secundárias, senão meramente redacionais.

## **II - VOTO**

Evidencia-se que o Substitutivo do Senado aprimora o Projeto anteriormente aprovado pela Câmara, tendo recebido, inclusive, manifestação favorável da Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão da Presidência da República.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.715, de 1994.

Sala da Comissão, em        de março de 2005.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**

**Relator**